

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 306, DE 2013**

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar terrenos com vegetação nativa.

**Autor:** Deputado PLÍNIO VALÉRIO

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

#### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende-se alterar a redação do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, para que o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU passe a ter alíquotas diferenciadas de acordo com o uso racional da água, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel. Acrescenta-se ainda um § 1º-A ao mesmo artigo para estabelecer que o IPTU não incidirá sobre a parcela do terreno onde houver vegetação nativa.

De acordo com o nobre primeiro signatário, Deputado Plínio Valério, a proposta buscar incentivar as municipalidades a fixar a legislação do imposto de forma a induzir os cidadãos a construir e comprar imóveis que preservem os escassos recursos hídricos, economizem energia e preservem a vegetação.

## II - VOTO DO RELATOR

Neste exame preliminar de admissibilidade, esta Comissão deve pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação de proposições, conforme o disposto no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Proposta em destaque observa os critérios de tramitação previstos no § 4º do art. 60 do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência de abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pelo texto e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Foi reunido número suficiente de assinaturas de Parlamentares para a apresentação da iniciativa, cumprindo-se o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Desse modo, estando presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 306, de 2013.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator